



Ministério da Saúde

Fundação
Nacional
De Saúde

Julgamento de Impugnação

Referência: Processo n.º 25100.008.156/2019-50

Assunto: Apreciação da Impugnação interposta pela Empresa Digital Brasília, CNPJ: 33.766.365/0001-80. Pregão Eletrônico n.º 11/2019.

DECISÃO DA PREGOEIRA

Trata-se do pedido de **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11/2019**, apresentado pela empresa Digital Brasília, CNPJ 33.766.365/0001-80. Nos manifestamos a seguir:

A situação reclamada pela empresa acima referenciada refere-se às exigências de habilitação técnica, conforme consta em sua peça enviada por e-mail em 22 de novembro de 2019:

“Entretanto, o edital apresenta inconsistências em cláusulas que acabam por restringir a competitividade do certamente e abalar os princípios que norteiam o processo licitatório, dentre eles, a busca pela proposta mais vantajosa. De início, se constataram incongruências nos subitens que tratam da qualificação técnica, a começar pelos itens 9.11.6, veja-se: 9.11.6. Será exigido do licitante vencedor, conforme Termo de Referência: a) Os serviços que compõem o atestado de capacidade técnica devem ter sido executados dentro dos padrões de qualidade e acordo de nível de serviço definidos no Roteiro de Métricas do SISP, bem como observada as boas práticas de mercado conforme estabelecidos nos padrões e metodologias CMMI nível 2 ou MPS.BR nível F. b) A comprovação das práticas devem ser acompanhada das certificações válidas CMMI nível 2 ou MPS.BR nível F, ou podem ser realizadas através de apresentação de certificações válidas, que demonstrem boas práticas nas áreas de processos cobertas pela certificação CMMI nível 2 e MPS.BR nível F.

Critérios Técnicos Obrigatórios – Termo de Referência 20.8

O(s) atestado(s) /certidão(ões) /declaração(ões) devem estar devidamente registrado na entidade competente e conter a identificação completa do(s) emitente(s) e atestar a boa prestação dos serviços, além de comprovar a experiência em todos os seguintes itens:

Experiência no desenvolvimento de sistemas; Comprovação de que tenha desenvolvido, no mínimo, 3.400 (três mil e quatrocentos) pontos de função em regime de fábrica de software nas linguagens ASP, JAVA, JAVASCRIPT e PHP, incluindo o desenvolvimento, implementação, manutenção corretiva e evolutiva de sistemas bem como no banco de dados Oracle.”

A impugnação em comento foi encaminhada para a Coordenação Geral de Modernização de Tecnologia da Informação (CGMTI), para análise do conteúdo, onde houve o pronunciamento sobre a impugnação, conforme Nota Técnica em anexo, que conclui:

“Além de consistir prática corrente nos mercados privado e público, com amplos precedentes, há amparo legal e, no caso específico, é do interesse da administração a exigência em questão, de maneira a garantir o cumprimento das demandas com a qualidade mínima esperada em seus serviços e produtos. 3.2. Dessa forma, reiteramos que, para a demonstração do nível exigido de maturidade, basta que o fornecedor apresente qualquer certificação válida que demonstre a implementação de Práticas Genéricas equivalentes àquelas previstas nos modelos CMMI nível 2 ou MPS.BR nível F, além das Práticas Específicas equivalentes àquelas previstas nos referidos modelos. 3.3. Diante do acima exposto, consideramos a Impugnação como improcedente.”

DA DECISÃO

Isto posto, conheço das impugnações interpostas, para no mérito, **negar provimento à solicitação da empresa Digital Brasília, mantendo inalterado o Edital e seus anexos.**

Brasília – DF, 29/11/2019.

Carmen Lúcia Bairros dos Santos
Pregoeira/Funasa Presidência